

certame às pessoas que mantenham vínculo de parentesco com servidores públicos integrantes da Administração responsável pela licitação. É o caso do Decreto nº 7.203/10 (aplicável ao âmbito da Administração Pública federal). g.n

Assim, tomando-se como apoio posição já sedimentada pelos Tribunais, é possível afirmar que o vínculo de parentesco com ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança, configura nítida hipótese de potencial influência sobre a licitante e sobre o próprio resultado dessa licitação, de sorte que se permite a aplicação do disposto no art. 9º, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº. 8.666/93.

Registre-se que o interesse público, neste caso, utiliza-se da interpretação ampliativa e extensiva do referido dispositivo legal. Não seria mesmo possível ao legislador ordinário, quando editada a Lei de Licitações, prever a integralidade das relações que dela poderiam surgir. Lembre-se, ainda, que a norma jurídica em comento foi criada no ano de 1993, estando mais de vinte anos atrasada em relação às mutações jurídicas ocorridas desde sua edição até os dias atuais. Daí porque o *mens legis* deve-se adaptar a realidade, aplicando-se de forma extensiva com vistas a coibir abusos praticados para com a Administração Pública.

Parece ser esse o mesmo entendimento de Lucas Rocha Furtado (2007, p. 40) ao consignar que:

Não obstante a lei descreva situações que importam em violação da moralidade administrativa, não se deve restringir a moralidade à legalidade. Isto é, qualquer outra situação, ainda que não descrita em lei, mas que importe em violação do dever de probidade imposto aos servidores públicos deve ser rejeitada por ser incompatível com o ordenamento jurídico.

De qualquer modo, ao permitir a participação de parentes na licitação, macula a isonomia entre os interessados.

De modo análogo, o Tribunal de Contas da União – TCU decidiu que a **“contratação pela Administração de empresas pertencentes a parentes de**



gestor público envolvido no processo caracteriza, diante do manifesto conflito de interesses, violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade." (Acórdão 1941/2013). Ademais, o TCU decidiu que a "participação de empresa cujo sócio tenha vínculo de parentesco com servidor da entidade licitante afronta, por interpretação analógica, o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993. A alteração do contrato social no curso do certame não descaracteriza a irregularidade e constitui indício de simulação e fraude à licitação". (Acórdão 1019/2013).

O tribunal de contas da União proferiu esse julgado a respeito da aplicação dos princípios da moralidade e impessoalidade nas licitações públicas, tendo em vista a constatação de "potencial conflito de interesses" em razão de vínculo de parentesco ou de cunho profissional/empresarial entre os participantes e agentes públicos envolvidos no certame. Vejamos:

A contratação pela Administração de empresas pertencentes a parentes de gestor público envolvido no processo caracteriza, diante do manifesto conflito de interesses, violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade. Denúncia relativa a contratações conduzidas pela Prefeitura Municipal de Urucuia/MG apontara, dentre outras irregularidades, a contratação do pai do prefeito municipal na condição de empresário individual, decorrente de pregões presenciais para o fornecimento de gêneros alimentícios e material de higiene e limpeza. Realizado o contraditório, o gestor permaneceu silente no tocante à contratação do pai, configurando, dessa forma, a revelia. Sobre o assunto, consignou o relator que "***a despeito de não haver, na Lei nº 8.666/1993, vedação expressa de contratação, pela Administração, de empresas pertencentes a parentes de gestores públicos envolvidos no processo, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de considerar que há um evidente e indesejado***



conflito de interesses e que há violação dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade".

Exemplificou transcrevendo trecho do voto condutor do Acórdão 1.511/2013-Plenário, no qual é enfatizada a afronta aos princípios constitucionais, mormente nos casos em que o servidor/gestor público atua na condição de autoridade homologadora do certame. Em conclusão, diante da gravidade do fato, formulou minuta de acórdão, acolhida pelo Plenário, julgando parcialmente procedente a Denúncia e sancionando o gestor com a multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92. Acórdão 1941/2013-Plenário, TC 025.582/2011-9, relator Ministro José Múcio Monteiro, 24.7.2013.

Em recente acórdão o TCU reafirmou o potencial conflito de interesses e a quebra dos princípios da impessoalidade e da moralidade. Vejamos:

9.7. dar ciência (...) sobre as seguintes impropriedades: (...)
9.7.2. a contratação de empresa pertencente a parente de gestor público que detenha capacidade de inuir no resultado do processo licitatório (...) caracteriza, diante do manifesto conito de interesses, violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, bem como afronta à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos 1493/2017-Primeira Câmara, 702/2016-Plenário e 1941/2013-Plenário; 9.7.3. a designação de scal de contrato que possua vínculos com a empresa contratada (...) afronta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos 3083/2010-Plenário, 1885/2009-Plenário e 2171/2005-Plenário. (ACÓRDÃO Nº 7.428/2019 – TCU – 2ª Câmara)

O instituto da licitação, no entanto, foi concebido como instrumento de combate à corrupção, e a própria Constituição Federal (art. 37, XXI) e a Lei das Licitações esclarecem que a finalidade da licitação pública é garantir a observância

do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, devendo realizar-se em estrita conformidade com os princípios básicos da administração pública, a saber, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º da Lei 8.666/93).

Ademais, é possível, afirmar que a presença de empresas pertencentes a parentes de gestores e servidores públicos em processos licitatórios configura, necessariamente, a hipótese de desvio de finalidade. Há, contudo, um claro risco de favorecimento, cuja gravidade advém da relação de parentesco a indicar a forte probabilidade de comprometimento da igualdade entre os licitantes e da própria vantajosidade da proposta vencedora.

Apesar dessa insuficiência legislativa, o nepotismo constitui prática proibida legalmente e constitucionalmente pelos princípios republicanos, bastando, para o controle preventivo e objetivo, aplicar-se diretamente os princípios constitucionais republicanos da impessoalidade, moralidade e probidade administrativa, com os quais o nepotismo se encontra em colisão direta.

Restou demonstrado pela análise dos julgados colacionados e da doutrina especializada, que os princípios regentes da atividade de licitação são auto aplicáveis, possuindo força normativa suficiente para incluir o parentesco no rol de impedimentos legais à participação em licitações públicas, tendo em vista que este tipo de vínculo pessoal fere o núcleo desses princípios por representar uma relação demasiadamente estreita, incompatível com a moralidade, impessoalidade e isonomia.

E essa ampliação das hipóteses de impedimento não fere o princípio da legalidade, seja porque os princípios republicanos aplicáveis à espécie estão positivados na própria lei 8.666/93 e sua força normativa é auto-aplicável, seja porque a finalidade do dispositivo que prevê os impedimentos é afastar os riscos de danos à coisa pública que vínculos pessoais de qualquer natureza possam gerar, estando o parentesco dentro da zona de certeza das hipóteses fáticas que derivam esses riscos.

De acordo com o princípio da isonomia, bem como o princípio da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que como vastamente comentado acima, a



recorrente tem parentesco comprovado (mediante diligência), com o Secretário de Infraestrutura do Município de Tianguá/Ce.

Diante do exposto, em especial do Parecer Técnico apresentado pelo Procurador do Município de Tianguá, fica evidente que a recorrente não atendeu na íntegra as exigências editalícias e legais, devendo portanto ser INABILITADA.

Com relação à inabilitação da empresa PRIME CONSTRUÇÕES & LOCAÇÃO EIRELI pelo descumprimento do item 2.2 e 4.1. Inciso I, alínea "a" em virtude da empresa ter apresentado CRC com a data de validade vencida, o qual estava válido até 30 de abril de 2020.

A exigência de que a empresa seja devidamente cadastrada ou que atendam a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, conforme disposto no item 2.2 e item 4.1.1 do edital, possui respaldo legal por se tratar de uma licitação processada através da modalidade Tomada de Preços.

Neste sentido, vejamos o que diz o manual de "Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU" em sua 4ª edição de 2010:

"Cadastramento prévio exigido para participação em tomada de preços não se confunde com a habilitação. Tem por objetivo tornar a licitação mais célere e simplificada, pois a Administração exigirá do licitante cadastrado apenas os documentos de habilitação que não constem do respectivo registro. Pode ser feito na entidade ou órgão promotor do certame, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) ou nos sistemas equivalentes adotados pelos estados e municípios.

Em tomada de preços, **o cadastramento deve estar regularizado até três dias antes do recebimento dos envelopes com a documentação e a proposta.**

Cadastramento é exigido do licitante para participação em tomada de preços. Habilitação é exigido do licitante interessado em contratar com a Administração Pública, qualquer que seja a modalidade de licitação. Cadastramento

não se confunde com habilitação. São procedimentos distintos.” **(grifo nosso)**

E ainda, corroborando o exposto acima, não distinto é o entendimento do Tribunal de Contas da União, como se vislumbra nos acórdãos abaixo:

“**Observe, em relação ao cadastramento dos licitantes, a disposição contida no art. 22, parágrafo segundo, da Lei nº 8.666/1993.** Discrimine, no parecer emitido após a verificação dos documentos e informações relativos à habilitação (cadastramento): as restrições eventualmente identificadas; a base normativa e consequências para fins de contratação, a fim de atender aos princípios da publicidade e do julgamento objetivo, insculpidos no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 301/2005 Plenário” **(grifo nosso)**

“Desse modo, conclui-se que em fase anterior à mencionada decisão, os órgãos da Administração Pública, ao **exigir o prévio cadastramento dos licitantes no SICAF, estavam obedecendo exigência legal**, ou seja, ao disposto no subitem 1.3 da IN/MARE nº 05/95. Nesta linha de raciocínio, acolhemos as razões de justificativa apresentada. Acórdão 92/2003 Plenário (Relatório do Ministro Relator) **(grifo nosso)**

(...) uma das distinções da modalidade de licitação Tomada de Preços das outras é, justamente, a **existência da habilitação prévia à abertura do procedimento, mediante o cadastramento dos Interessados nos registros cadastrais da Administração.** E, para atender ao princípio da competitividade, **os não previamente cadastrados têm garantida a possibilidade e se inscreverem até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas,** contando que satisfaçam as exigências para a devida qualificação. Acórdão 718/2009 Primeira Câmara (Relatório do Ministro Relator) **(grifo nosso)**



Analisando o assunto, Marçal Justen Filho orienta:

"Tanto mais porque a vontade legislativa é permitir que, após divulgado o edital, eventuais interessados requeiram sua habilitação e venham participar da licitação. Por isso, a melhor interpretação é a de que **os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento**' ('Comentários 459 Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Editora Dialética, 5ª edição, pág. 180). **(grifo nosso)**

Nesse sentido, impende ressaltar o alerta da Ilustre Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro sobre o prévio cadastro, *in verbis*:

"O que o licitante se obriga a **apresentar é toda documentação exigida para fins de inscrição**, ou seja, deve observar a norma do art. 35, combinada com a do art. 27, **até o terceiro dia anterior à data marcada para o recebimento das propostas**. (Temas polêmicos sobre licitações contratos - Ed. Malheiros - pg.66) **(grifo nosso)**

Trata-se indiscutivelmente, como já exposto, o cadastramento prévio da empresa devidamente regularizado, até o terceiro dia anterior, de causa condicionante à participação da interessada em licitação modalidade tomada de preços, por determinação legal. 

E ainda, ratificando o entendimento os Tribunais vêm se pronunciando acerca do integral atendimento das normas editalícias e da imperiosa necessidade do cadastramento nas licitações na modalidade de Tomada de preços, como se verifica: 

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. INABILITAÇÃO POR FALTA DE REQUISITO EXIGIDO NO EDITAL (CERTIFICADO DE



INSCRIÇÃO CADASTRAL). CERTAME CONCLUÍDO, INCLUSIVE CELEBRADO CONTRATO COM A LICITANTE VENCEDORA. FATO SUPERVENIENTE A SER CONSIDERADO PELA CÂMARA. ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA AÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 462CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL267VICÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Constatando-se que o processo licitatório já produziu inteiramente os seus efeitos, pois encerrado, inclusive celebrado o contrato com a licitante vencedora, há manifesta falta de interesse da impetrante. (7696 SC 2007.000769-6, Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 03/04/2009, Quarta Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação cível n. , da Capital) - Ainda que não fosse extinto o processo pela perda do objeto, o que se diz apenas para o efeito ilustrativo, inexistente a alegada violação a direito líquido. É que **a impetrante foi inabilitada porque não exibiu o documento previsto no item 5.1.2 do edital (Certificado de Registro Cadastral – C.R.C.)** e, de acordo com o item 5.8, "A não apresentação de quaisquer documentos, inabilitará a proponente de participar da licitação". A impetrante tentou justificar a desnecessidade do documento sob a afirmação de ter havido comprovação inequívoca de estar regularmente inscrita no município, o que não constitui razão suficiente (não há previsão no edital de licitação). Pode-se concluir, então, que **o documento não foi apresentado, desatendendo-se exigência editalícia**. E, se não foi apresentado o documento exigido, de direito líquido e certo não se poderá falar." **(grifo nosso)**

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - CADASTRO - CONDIÇÃO DE INGRESSO.1) Na modalidade tomada de preços **o cadastro é condição de ingresso, consoante determinação da norma jurídica estampada no artigo 22, 2º da Lei n. 8666/1993, de que, até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas,**



imprescindível é o cadastramento dos interessados em participar da licitação; 2) Agravo de Instrumento a que se dá provimento. (3184220118030000 AP, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, Data de Julgamento: 21/07/2011, CÂMARA ÚNICA, Data de Publicação: no DJE N.º 143 de Sexta, 05 de Agosto de 2011)" **(grifo nosso)**

"Decisão Monocrática nº 70043608934 de Tribunal de Justiça do RS, Vigésima Primeira Câmara Cível, 04 de Julho de 2011 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇO. CADASTRO COM CERTIDÕES VENCIDAS. INABILITAÇÃO. LC N° 123/06. Afigura-se **correta a inabilitação da empresa licitante, quando, na modalidade Tomada de Preço, apresenta ela cadastro com documentos e certidões cuja data de validade já havia expirado**, ausente qualquer quebra ao princípio da isonomia, inalterada a Lei de Licitações e seu art. 22, § 2º, em face do disposto nos artigos 42 e 43, § 1º, LC nº 123/06, quanto à regularidade da situação cadastral e sua demonstração, tal como versado nos itens 4.1 e 5.1 do edital do competitivo. (Agravo de Instrumento N° 70043608934, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 04/07/2011)." **(grifo nosso)**

Assim, não restam dúvidas de que, as empresas interessadas em participar de uma Tomada de Preços deverão estar devidamente cadastradas ou caso não sejam cadastradas ou estejam com seus cadastros vencidos, deverão realizar o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas e abertura da sessão, caso a empresa não proceda o cadastro, ou apresente cadastro vencido, ou não cumpra o prazo estipulado por lei, a mesma estará impedida de participar da Licitação, dessa forma a INABILITAÇÃO da empresa recorrente deve ser mantida, por ter apresentado o Certificado de Registro Cadastral (CRC) vencido, descumprindo assim o item 2.2 e item 4.1, inc. I, alínea "a" do edital, bem como o art. 22, parágrafo segundo, da Lei nº 8.666/1993.



Com relação à inabilitação da empresa **PRIME CONSTRUÇÕES & LOCAÇÃO EIRELI** pelo descumprimento dos itens 4.1. Inciso III, alínea "b" e 4.1. Inciso III, alínea "c", a CAT nº 212763/2020 trata-se apenas de reforma não contemplando o objeto almejado que corresponde a construção.

Primeiramente, em face do descumprimento do subitem 4.1. Inciso III, alínea "b" e 4.1. Inciso III, alínea "c", vejamos o que foi exigido no edital:

III DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

b) Comprovação de capacidade técnico-operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que figure o nome da empresa como contratada, que comprove ter a licitante executado satisfatoriamente obras e serviços de características semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir:

- **Construção de edificação em alvenaria de blocos cerâmicos furados e cobertura em telha cerâmica, com aterro com compactação manual, com área mínima de construção de 180m².**

c) Atestado técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente -- CREA ou CAU, que comprove que a licitante possui em seu quadro permanente profissional que tenha executado obra e serviços semelhantes com o objeto ora licitado, com as seguintes características ou superior:

- **Construção de edificação em alvenaria de blocos cerâmicos furados e cobertura em telha cerâmica, com aterro com compactação manual.**

Conforme se verificou nos documentos de habilitação a recorrente apresentou atestado de capacidade técnica profissional e operacional, que atesta



que a recorrente possui expertise para os "serviços de reforma", no entanto o objeto licitado requer experiência na – **"Construção de edificação em alvenaria de blocos cerâmicos furados e coberta em telha cerâmica, com aterro com compactação manual, serviços estes incompatíveis com o atestado apresentado, conforme mostraremos a seguir"**.

A apresentação de atestado de capacidade técnica profissional e operacional visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A exigência e a demonstração de capacidade técnica profissional e operacional por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante e seu responsável técnico possuem expertises e aptidões técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os atestados apresentados pelos licitantes devem ser compatíveis com o objeto licitado, haja vista a Administração não poder aventurar-se em contratações perigosas ao ponto de formalizar contrato com empresas que não comprovaram na fase habilitação expertise suficiente para a execução do objeto licitado.

No caso concreto a empresa recorrente apresentou CAT de prestação de "serviço de reforma", o que se mostra incompatível em condições de execução com objeto almejado. Aceitar a CAT em discursão além de por em risco a Administração haja vista a insuficiência da Certidão para comprovar a expertise da empresa, também põe em xeque o princípio da isonomia, pois esta comissão não poderia privilegiar um licitante que apresentou atestado incompatível com o objeto almejado.

De acordo com o princípio da isonomia, bem como o princípio da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Dando continuidade à análise, no que diz respeito especificamente a similaridade no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrente, cabe alertar que as especificidade atestada não asseguram que a empresa possua



capacidade e responsabilidade técnica suficiente para executar o objeto, com a qualidade e segurança necessária que a obra requer, pondo em risco a contratação e o resultado desejado.

Logo, as características dos serviços constantes no atestado apresentado pela empresa, não trazem segurança para administração, não sendo capaz de comprovar a capacidade técnica da empresa. Neste contexto cabe trazer a baila a Súmula 263/2011 do TCU, que prescreve:

“Súmula nº 263/2011 TCU: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de **comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**”.
(grifos nosso)

Diante do exposto fica evidente que a recorrente não comprovou a capacidade técnica profissional e operacional para a execução de serviços com características semelhantes, devendo os mesmos guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Para melhor entender as diferenças entre Construção e Reforma, é necessário compreender que reforma são serviços de menor proporção que não guardam o mesmo grau de complexidade exigido em uma construção. Isso significa dizer que o Construtor que apresentou expertise em serviços de reforma em um determinado prédio, não comprovou necessariamente sua capacidade na construção daquele mesmo prédio.

O edital foi bem claro ao exigir como parcela de maior relevância na capacidade técnica profissional e operacional a “**Construção de edificação** em alvenaria de blocos cerâmicos furados e cobertura em telha cerâmica, com aterro com compactação manual”, serviços estes incompatíveis com o atestado apresentado pela recorrente, pois a empresa apenas executou serviços de reforma, o que representa um menor grau de complexidade.



Diante do exposto esta comissão mantém a decisão de inabilitar a empresa PRIME CONSTRUÇÕES & LOCAÇÃO EIRELI por descumprir os itens 4.1. Inciso III, alínea "b" e 4.1.Inciso III, alínea "c" do edital.

DA DECISÃO

Pelas razões acima expostas por se acharem presentes os requisitos para que o documento seja conhecido a Comissão Permanente de Licitações, **DECIDE:**

Conhecer os Recursos Administrativos apresentados pelas recorrentes RS ENGENHARIA LTDA e PRIME CONSTRUÇÕES & LOCAÇÃO EIRELI para no mérito NÃO DAR PROVIMENTO, mantendo a decisão que julgou inabilitada as empresas recorrentes, declarando as mesmas INABILITADAS, haja vista a RS ENGENHARIA LTDA ter incidido no impedimento que trata o art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/93 e a empresa PRIME CONSTRUÇÕES & LOCAÇÃO EIRELI ter descumprido o item 2.2, e 4.1, Inciso I, alínea "a" em virtude da empresa ter apresentado CRC com a data de validade vencida e ainda pelo descumprimento dos itens 4.1 Inciso III, alínea "b" e 4.1 Inciso III, alínea "c".

É a decisão.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Tianguá-CE, 01 de Junho de 2020.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	
NOME	ASSINATURA
DEID JUNIOR DO NASCIMENTO PRESIDENTE	
MACIEL MANOEL FARIAS DA SILVA MEMBRO	
VANESSON PASSOS DE JESUS MEMBRO	